



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.075 - MT (2016/0179570-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDO : AFRA PERES DE MELO NUNES
ADVOGADO : MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(S) - MT005665

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO LASTREADA NO LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. COMINAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PERÍODOS DISTINTOS.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. O art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.

4. Ressalvada a comprovação da impossibilidade de qualquer espécie de exploração econômica, atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária são cabíveis juros compensatórios, irrelevante a improdutividade ordinária do imóvel rural. Inteligência do REsp 1.116.364/PI, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, da ADI-MC 2.332/DF, da Súmula 618/STF e da Súmula 408/STJ.

5. "Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.075 - MT (2016/0179570-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDO : AFRA PERES DE MELO NUNES
ADVOGADO : MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(S) - MT005665

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. IMPRECISÃO DA VISTORIA ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL. VALOR DA TERRA NUA. TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS DO INCRA. COBERTURA FLORÍSTICA. AVALIAÇÃO EM SEPARADO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a fixação do valor indenizatório, no tocante à terra nua, a sentença baseou-se na vistoria administrativa, por entender corresponder com mais precisão ao valor real de mercado do imóvel expropriado.
2. É cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos constantes dos autos, indicando na sentença os fatos que motivaram seu convencimento, não se tratando de decisão puramente subjetiva.
3. O perito oficial elaborou seu lado judicial com observância às normas técnicas pertinentes, não havendo fundamentos capazes de afastar a certeza da estimativa apresentada.
4. A propósito, a orientação jurisprudencial firmou-se no sentido de que não cabe a indenização da cobertura vegetal em separado, salvo no caso de comprovada exploração econômica dos recursos, o que, indubitavelmente, não ocorreu na espécie.
5. Como a imissão na posse, no caso, ocorreu em 09/07/1998, aplica-se ao caso a Súmula 408/STJ.
6. Juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.
7. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 2% (dois por cento) atende às disposições legais relativas ao tema.
8. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária proposta pelo INCRA com o objetivo de haver o domínio de imóvel rural denominado "Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Boa Esperança II", com área registrada de de 6.534,0000 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro hectares) e área medida de 5.812,8921 (cinco mil, oitocentos e doze hectares, oitenta ares e vinte e um centiares), situado no Município de Ubatã, no Estado do Mato Grosso.

Houve imissão na posse em 09/07/1998 e a fixação da indenização em R\$ 1.193.096,10 (um milhão, cento e noventa e três mil, noventa e seis reais e dez centavos) para a terra nua e seu acervo florestal, isso em primeiro grau de jurisdição.

Perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, contudo, a **indenização** foi majorada para **R\$ 3.643.253,30** (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), com **juros compensatórios de seis por cento ao ano** até 13/09/2001 e, a partir de então, **de doze por cento ao ano**, sobre a diferença entre o valor da indenização e oitenta por cento da oferta, **juros moratórios de seis por cento ao ano**, a partir de 1.^o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, **correção monetária** com base no manual de cálculos da justiça federal e **honorários advocatícios** de dois por cento sobre a diferença entre a oferta e a condenação.

Na petição do recurso especial, o INCRA alega primeiramente a violação ao art. 535 do CPC/1973, considerando a falta de debate sobre a correspondência entre a indenização e o preço de mercado na época da imissão na posse, sobre o descabimento de juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo e sobre a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre os juros compensatórios.

No mérito, sustenta malferidos o art. 12, § 2.^o, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 12 da Lei 8.629/1993, considerada a tese da contemporaneidade da indenização para com a imissão na posse, o art. 402 do CC/2002, o art. 12 da Lei 8.629/1993 e o art. 15-A, § 2.^o, do Decreto-Lei 3.365/1941, face o descabimento dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, porque descabida a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios,

Pela hipótese da alínea "c", reitera a tese de violação ao art. 12, § 2.^o, da Lei Complementar 76/1993, e ao art. 12 da Lei 8.629/1993, quanto à questão da contemporaneidade da indenização tendo em conta a imissão na posse, isso em vista do **AgRg no REsp 1.295.197/GO**, relator o Em. Ministro Teori Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões em e-STJ fls. 1581/1610.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 1670/1675):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMOS INICIAL E FINAL. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. QUESTÕES RELEVANTES NÃO ANALISADAS NO ARESTO RECORRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. OMISSÕES NÃO SANADAS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.075 - MT (2016/0179570-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO LASTREADA NO LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. COMINAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DA IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PERÍODOS DISTINTOS.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. O art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.

4. Ressalvada a comprovação da impossibilidade de qualquer espécie de exploração econômica, atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, em desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária são cabíveis juros compensatórios, irrelevante a improdutividade ordinária do imóvel rural. Inteligência do REsp 1.116.364/PI, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, da ADI-MC 2.332/DF, da Súmula 618/STF e da Súmula 408/STJ.

5. "Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão do INCRA não tem êxito.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Como fiz referir no relatório, cuida-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária proposta pelo INCRA com o objetivo de haver o domínio de imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança II", com área registrada de de 6.534,0000 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro hectares) e área medida de 5.812,8921 (cinco mil, oitocentos e doze hectares, oitenta ares e vinte e um centiares), situado no Município de Ubitatã, no Estado do Mato Grosso.

Houve imissão na posse em 09/07/1998 e o julgamento, em definitivo, pelo Tribunal "a quo", com a fixação de **indenização de R\$ 3.643.253,30** (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), de **juros compensatórios de seis por cento ao ano** até 13/09/2001 e, a partir de então, **de doze por cento ao ano**, sobre a diferença entre o valor da indenização e oitenta por cento da oferta, de **juros moratórios de seis por cento ao ano**, a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de **correção monetária** com base no manual de cálculos da justiça federal e de **honorários advocatícios** de dois por cento sobre a diferença entre a oferta e a condenação.

O apelo raro do INCRA propugna primeiramente a violação ao art. 535 do CPC/1973, isso em razão de suposta ausência de debate sobre três teses consideradas imprescindíveis ao correto deslinde da controvérsia, quais sejam, (a) a correspondência entre a indenização e o preço de mercado na época da imissão na posse, (b) o descabimento de juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo e (c) a impossibilidade de incidência de juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os juros compensatórios.

Não há, contudo, a configuração de ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal "a quo" assentou, na verdade, decisão em sentido contrário a isso, começando por questionar a adoção do laudo do assistente administrativo justamente por consentir, fundado na necessidade de que o valor indenizatório seja consentâneo com o preço de mercado, que este era mais bem refletido no laudo pericial judicial e não no documento produzido pelo assistente do ente expropriante.

Nesse sentido:

A desapropriação social para fins de reforma agrária tem assento na Constituição Federal de 1988 que criou a desapropriação sanção, visando destinar os imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social ao assentamento de famílias que necessitam da terra para sua subsistência (art. 186 da CF/88).

Estabeleceu-se, todavia, que a indenização deve ser prévia e justa, não podendo importar em enriquecimento do expropriado nem do expropriante, de modo que o preço da indenização deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993.

Superadas estas considerações iniciais, passo ao exame dos laudos produzidos para a fixação do valor indenizatório.

DO VALOR DA TERRA NUA

Para a fixação do valor indenizatório, no tocante à terra nua, a sentença adotou o valor do hectare ofertado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na avaliação administrativa, rejeitando o laudo do perito judicial por entender que o valor ali presente corresponde, com mais precisão, ao valor real de mercado do imóvel expropriado.

Assim fundamentou o Juiz sentenciante:

[...]

Com efeito, o justo preço do imóvel expropriado é auferido, na maioria das vezes, da análise e cotejo dos diversos laudos produzidos, sendo certo que a jurisprudência tem legitimado os valores obtidos pela perícia oficial por entender que os trabalhos do perito gozam da presunção de legitimidade, já que se encontra equidistante dos interesses das partes.

Todavia, à vista do disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos constantes nos autos, indicando na sentença os fatos que motivaram seu convencimento. Não se trata de decisão puramente subjetiva, devendo se pautar de acordo com os elementos presentes nos autos, notadamente os laudos produzidos.

Na espécie está sendo objeto de desapropriação o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança II, localizado no município de Nova Ubiratã/MT, com área registrada de 6.534,0000 ha. Como visto no quadro acima, foi adotado pela sentença o valor do hectare ofertado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCRA (R\$ 205,25/ha) na avaliação administrativa, calculado sobre a área de 5.812,8921 ha, encontrada pelo perito oficial por meio de levantamento *in loco* (fls. 944/945), o que resultou numa indenização de R\$ 1.193.096,10 (um milhão e cento e noventa e três mil e noventa e seis reais e dez centavos), menor do que o ofertado inicialmente de R\$ 1.341.103,50 (um milhão e trezentos e quarenta e um mil e cento e três reais e cinquenta centavos) (fls. 32/49).

Os expropriados impugnaram esse valor sustentando que a indenização do hectare adotado pela sentença - auferido pelo laudo administrativo há dez anos (R\$ 205,25/ha) - não reflete o valor atual do imóvel, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993, alterado pela MP 2.183-56/2001, ainda mais em detrimento do valor (R\$ 623,61/ha) encontrado pela única perícia oficial válida.

Do cotejo dos laudos juntados nos autos - desconsiderando o primeiro laudo oficial anulado por esta Corte em agravo de instrumento - tenho que assiste razão aos expropriados, no ponto.

O perito oficial, para fins de avaliação da terra nua, utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, preconizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Oportunidade em que avaliou criteriosamente o imóvel, mormente por ter considerado os aspectos relativos aos tipos de solo, clima, relevo, vegetação, hidrografia etc; tendo como referência valores obtidos mediante pesquisa mercadológica, relativa a outros imóveis com características semelhantes às do imóvel expropriado, bem como mediante coleta de dados junto a profissionais ligados ao setor imobiliário rural e órgãos oficiais (fls. 941/970).

Embora o perito tenha fixado o valor da terra nua com base em imóveis pesquisados - 08 amostras (fls. 997/1.027), sendo que desse total, 04 (quatro) têm como fontes imóveis rurais que estão sendo ofertados no mercado imobiliário, o que, em regra o valorizaria, já que se trata de valor arbitrado pelos próprios proprietários - tenho que tal não é a situação dos autos, considerando que os imóveis em oferta estão dentro da média dos que já foram negociados, o que, por si só, não é suficiente para afastar a legitimidade do trabalho realizado por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes.

Além disso, os dados foram homogeneizados levando-se em conta as classes de capacidade de uso das terras de cada amostra, e submetidos a tratamento estatístico para se chegar a uma média de preço a um nível de probabilidade de 80% (oitenta por cento) (fls. 961/969), o que, segundo o perito oficial, *permite enquadrar o Laudo no nível de precisão rigoroso segundo a NBR 14653-3 da ABNT*. (fl. 969).

Já a vistoria administrativa baseou-se, para encontrar o valor do hectare da terra nua do imóvel expropriado, apenas em pesquisa de opiniões de corretores de imóveis rurais e outros profissionais ligados ao setor (fls. 46/47). Nessa situação, em princípio, não inviabilizaria o resultado da avaliação, mas, no caso, mostra-se tecnicamente aquém do trabalho criterioso de pesquisa de mercado realizado pelo perito oficial.

Quanto à análise da capacidade de uso do solo do imóvel expropriado, em que pese constar do laudo oficial que 80,48% (oitenta vírgula quarenta e oito por cento) da área total se refere à classe de capacidade de uso III - *terras que podem ser cultivadas com lavouras em geral, mas que quando cultivadas sem cuidados especiais ficam sujeitas a severos riscos de depauperamento* - (fl. 957), concluiu o perito que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel apresenta boas características físicas, solos bem estruturados, sem impedimentos ao desenvolvimento das raízes e relevo pleno, características que conferem ao imóvel boa capacidade produtiva com técnicas e manejo adequados. (fl. 959).

Certo é que o próprio INCRA, em sua avaliação, reconheceu a qualidade do solo para o cultivo de lavouras de milho, arroz, soja, café, pimenta do reino, guaraná e seringueira (fl. 45), afirmando que o cultivo intensivo é perfeitamente viável, uma vez que possuem boas propriedades físicas e, estando situados, na maior parte dos casos, em topografia com declives suaves, são bastante favoráveis à mecanização. (fl. 45).

Por outro lado, o acórdão também tratou da questão dos juros, tanto pontuando o cabimento dos compensatórios, de forma a definir a sua base de cálculo, seu período de incidência e suas taxas, quanto no concernente aos moratórios, igualmente estipulando o seu período de incidência, isso por si esclarecendo que não há falar na aludida cumulação, o que, aliás, será mais bem explicitado quando enfrentado o mérito da tese.

De todo modo, transcrevo, para corroborar essa conclusão:

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Considerando que o valor da indenização fixado pela sentença foi menor do que o preço ofertado pelo INCRA, não foram arbitrados juros compensatórios e moratórios.

Diante do acolhimento do laudo oficial o valor indenizatório restará maior do que o ofertado, fazendo-se necessária a alteração dos consectários legais, nos moldes da legislação vigente.

No que tange aos juros compensatórios, à vista da jurisprudência emanada dos tribunais superiores, é irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para sua fixação, porquanto são devidos em razão da perda antecipada da posse, que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

Como a imissão na posse ocorreu em 09/07/1998 (fl. 103) aplica-se ao caso a Súmula 408/STJ: “*Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula nº 618 do Supremo Tribunal Federal*”, tendo, como base de cálculo a diferença entre o valor da indenização ora fixada e 80% (oitenta por cento) da oferta.

Sobre os juros moratórios, o art. 15 B do Decreto-Lei 3.365/41, incorporado pela Medida Provisória 1901-31 de 26/10/1999, hoje, consubstanciada na MP 2.183-56 de 24/08/2001, dispõe que:

Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Serão devidos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 100 da Constituição.

[...]

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos expropriados para estabelecer a indenização da terra nua em R\$ 3.643.253,30 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), com hectare orçado em R\$ 623,61/ha, acrescida de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre o valor da indenização ora fixada e 80% (oitenta por cento) da oferta; e de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

A correção monetária deverá incidir sobre o valor da indenização, com base no manual de cálculos da Justiça Federal, a contar da data do laudo oficial adotado.

Em havendo o enfrentamento das teses, mas de forma contrária aos interesses da parte, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, forte em nossa jurisprudência de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

A primeira tese de mérito diz com a impossibilidade de a justa indenização corresponder ao laudo pericial judicial, isso porque o art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 12 da Lei 8.629/1993, supostamente imporiam a necessidade de que se observasse o laudo administrativo, sobretudo ao considerar a ocorrência de supervalorização do imóvel.

Tal tese é também pontuada sob o ângulo da divergência jurisprudencial.

Pois bem, como se percebe, essa alegação tem relação com a contemporaneidade da indenização, se deve ter relação ao laudo pericial ou ao laudo do assistente administrativo do ente expropriante.

Por via de regra, a nossa jurisprudência entende que deve ser levado em conta o laudo pericial: **AgRg no REsp 1.395.872/CE** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013), **REsp 1.314.758/CE** (Rel. Ministra Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013), **AgRg no REsp 1.214.557/PR** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 23/10/2013) e **AgRg no REsp 1.130.041/PR** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).

Possível, contudo, a definição de outro termo pelo órgão julgador, desde que fundado em persuasão racional e, portanto, motivadamente, ou seja, é admissível que o órgão julgador justifique que outro laudo seja o mais consentâneo com o postulado da justa indenização, como por exemplo o laudo administrativo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. VALOR INDENIZATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO PERICIAL. INAPLICAÇÃO. MOMENTO INDENIZATÓRIO DISTINTO.

1. Como regra, o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data do decreto de utilidade pública ou a data da imissão na posse.

2. No entanto, o órgão julgador pode, em razão de particularidades do caso concreto, e imbuído de persuasão racional, concluir que o atendimento da justeza da indenização implica a adoção de critério distinto, como, por exemplo, os mencionados anteriormente, isso sendo comum e aceitável em situações nas quais há um lapso razoável entre a imissão e a avaliação pericial, bem como uma valorização imobiliária exorbitante. Precedentes.

3. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, firmada a premissa de que o perito judicial refutou a ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras edificadas a partir da desapropriação.

4. A correção monetária tem como finalidade a preservação do valor da moeda, a recomposição do valor do capital depreciado pelo transcurso do tempo. Assim, portanto, justifica-se que o valor indenizatório, quando apurado a partir do laudo pericial, seja corrigido monetariamente a partir do momento em que essa aquilatação é feita, ou seja, corrige-se monetariamente o valor indenizatório apurado pelo laudo pericial desde quando este foi elaborado.

5. Indevida, portanto, nessas circunstâncias a estipulação da correção monetária com base no laudo administrativo elaborado em momento anterior, contemporâneo com o ato de desapropriação ou com a data da imissão na posse.

6. Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel: se feita com base no laudo pericial, então deste correrá; se, do contrário, avaliado em consideração à data da imissão na posse, devida a correção desde então.

7. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp 1672191/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal "a quo" proferiu decisão que, fundada no exame do laudo pericial, concluiu ser ele o mais apto a refletir o valor de mercado do imóvel rural e aqui repiso parte da transcrição feita anteriormente:

A desapropriação social para fins de reforma agrária tem assento na Constituição Federal de 1988 que criou a desapropriação sanção, visando destinar os imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social ao assentamento de famílias que necessitam da terra para sua subsistência (art. 186 da CF/88).

Estabeleceu-se, todavia, que a indenização deve ser prévia e justa, não podendo importar em enriquecimento do expropriado nem do expropriante, de modo que **o preço da indenização deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993.**

Superadas estas considerações iniciais, passo ao exame dos laudos produzidos para a fixação do valor indenizatório.

DO VALOR DA TERRA NUA

Para a fixação do valor indenizatório, no tocante à terra nua, a sentença adotou o valor do hectare ofertado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na avaliação administrativa, rejeitando o laudo do perito judicial por entender que o valor ali presente corresponde, com mais precisão, ao valor real de mercado do imóvel expropriado.

Assim fundamentou o Juiz sentenciante:

[...]

Com efeito, o justo preço do imóvel expropriado é auferido, na maioria das vezes, da análise e cotejo dos diversos laudos produzidos, sendo certo que a jurisprudência tem legitimado os valores obtidos pela perícia oficial por entender que os trabalhos do perito gozam da presunção de legitimidade, já que se encontra equidistante dos interesses das partes.

Todavia, à vista do disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos constantes nos autos, indicando na sentença os fatos que motivaram seu convencimento. Não se trata de decisão puramente subjetiva, devendo se pautar de acordo com os elementos presentes nos autos, notadamente os laudos produzidos.

Na espécie está sendo objeto de desapropriação o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança II, localizado no município de Nova Ubiratã/MT, com área registrada de 6.534,0000 ha. Como visto no quadro acima, foi adotado pela sentença o valor do hectare ofertado pelo INCRA (R\$ 205,25/ha) na avaliação administrativa, calculado sobre a área de 5.812,8921 ha, encontrada pelo perito oficial por meio de levantamento *in loco* (fls. 944/945), o que resultou numa indenização de R\$ 1.193.096,10 (um milhão e cento e noventa e três mil e noventa e seis reais e dez centavos), menor do que o ofertado inicialmente de R\$ 1.341.103,50 (um milhão e trezentos e quarenta e um mil e cento e três reais e cinquenta centavos) (fls. 32/49).

Os expropriados impugnam esse valor sustentando que a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do hectare adotado pela sentença - auferido pelo laudo administrativo há dez anos (R\$ 205,25/ha) - não reflete o valor atual do imóvel, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993, alterado pela MP 2.183-56/2001, ainda mais em detrimento do valor (R\$ 623,61/ha) encontrado pela única perícia oficial válida.

Do cotejo dos laudos juntados nos autos - desconsiderando o primeiro laudo oficial anulado por esta Corte em agravo de instrumento - tenho que assiste razão aos expropriados, no ponto.

O perito oficial, para fins de avaliação da terra nua, utilizou o método comparativo direto de dados de mercado, preconizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Oportunidade em que avaliou criteriosamente o imóvel, mormente por ter considerado os aspectos relativos aos tipos de solo, clima, relevo, vegetação, hidrografia etc; tendo como referência valores obtidos mediante pesquisa mercadológica, relativa a outros imóveis com características semelhantes às do imóvel expropriado, bem como mediante coleta de dados junto a profissionais ligados ao setor imobiliário rural e órgãos oficiais (fls. 941/970).

Embora o perito tenha fixado o valor da terra nua com base em imóveis pesquisados – 08 amostras (fls. 997/1.027), sendo que desse total, 04 (quatro) têm como fontes imóveis rurais que estão sendo ofertados no mercado imobiliário, o que, em regra o valorizaria, já que se trata de valor arbitrado pelos próprios proprietários – tenho que tal não é a situação dos autos, considerando que os imóveis em oferta estão dentro da média dos que já foram negociados, o que, por si só, não é suficiente para afastar a legitimidade do trabalho realizado por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes.

Além disso, **os dados foram homogeneizados levando-se em conta as classes de capacidade de uso das terras de cada amostra, e submetidos a tratamento estatístico para se chegar a uma média de preço a um nível de probabilidade de 80% (oitenta por cento)** (fls. 961/969), o que, segundo o perito oficial, *permite enquadrar o Laudo no nível de precisão rigoroso segundo a NBR 14653-3 da ABNT.* (fl. 969).

Já a vistoria administrativa baseou-se, para encontrar o valor do hectare da terra nua do imóvel expropriado, apenas em pesquisa de opiniões de corretores de imóveis rurais e outros profissionais ligados ao setor (fls. 46/47). Nessa situação, em princípio, não inviabilizaria o resultado da avaliação, mas, no caso, mostra-se tecnicamente aquém do trabalho criterioso de pesquisa de mercado realizado pelo perito oficial. (Grifamos)

Dessa forma, são duas as conclusões a respeito da alegação sobre a contemporaneidade da indenização, a primeira delas no sentido da fiel observância da nossa jurisprudência.

Por outro lado, a confirmação da tese do INCRA, de que seria melhor o laudo do seu assistente administrativo, porque representaria o verdadeiro valor do preço de mercado do imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe como premissa antecedente que se verifique ele e que se analisem seus critérios e a metodologia empregados, tal qual feito na instância ordinária, mas essa providência encontra óbice na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O INCRA defende, por outro lado, que na hipótese de imóvel improdutivo não são cabíveis os juros compensatórios, pois a Constituição de 1988 não possui regra fixando isso e o reconhecimento desse consectário ofende o princípio da justa indenização, o que vem a contrariar o disposto no art. 402 do CC/2002, no art. 12 da Lei 8.629/1993 e no art. 15-A, § 2.º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Quanto a isso, percebe-se na atuação processual do INCRA uma postulação manifestamente infundada.

Não há controvérsia a esse respeito.

A nossa jurisprudência e a do Supremo Tribunal Federal são concordes em afirmar o cabimento de juros compensatórios na hipótese de desapropriação, como decidido, sob o regime do art. 543-C do CPC, no **REsp 1.116.364/PI**, da relatoria do Em. Ministro Castro Meira, e na **ADI-MC 2.332/DF**, relator o Em. Ministro Moreira Alves:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte.

- Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização.

- A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros.

- É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação.

- Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)".

Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação.

(ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366)

Vejam que a questão do cabimento dos juros compensatórios, na verdade, é tranquilamente aceita há mais tempo do que os referidos julgados.

A Súmula 618/STF, por exemplo, que disciplina a sua taxa, remonta há mais de 30 anos, visto que aprovada em sessão plenária de 1984.

Por outro lado, há vários enunciados de súmula da nossa própria jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, que também resumem o prevalecimento desse entendimento, o mais vetusto deles o de **n. 12**, que versa a possibilidade de cumulação com juros moratórios, aprovado em outubro de 1990, ao passo que o mais recente, de **n. 408**, remontando ao ano de 2009, tratando da taxa aplicável tendo em consideração o direito intertemporal advindo da Medida Provisória. 1.577/1997.

Ao se levar em consideração que a ação de desapropriação foi proposta pelo INCRA no ano de 1998 e que a sua apelação foi julgada em 2013, tem-se claramente a completa falta de razoabilidade na irresignação contra o cabimento dessa parcela que advém de lei (art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941) julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2.332/DF) e que é amplamente reconhecida em jurisprudência remansosa.

Por fim, no que concerne à tese de cumulação de juros, também ela já foi resolvida em nossa jurisprudência e, aqui, igualmente em sentido contrário ao preconizado no recurso especial do INCRA.

Com efeito, a lógica é de que os períodos de incidência de ambas as espécies de juros, moratórios e compensatórios, são distintos, e por isso não há propriamente cumulação.

Cito, por todos, o **REsp 1.118.103/SP**, da relatoria do Em. Ministro Teori Zavascki:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, **os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original**. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. **Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.**

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) - Grifamos

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0179570-0

REsp 1.713.075 / MT

Números Origem: 00028673619984013600 199836000028647

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDO : AFRA PERES DE MELO NUNES
ADVOGADO : MARCELO BERTOLDO BARCHET E OUTRO(S) - MT005665

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.